

A. I. Nº - 282219.0103/15-1
AUTUADO - INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA - ME
AUTUANTE - RÚBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 10/06/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-03/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar nos autos que, antes do início da ação fiscal, procedera ao parcelamento de parte da exigência fiscal mediante denúncia espontânea, conforme reconhece o autuante ao prestar informação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/01/2015, exige crédito tributário no valor de R\$206.127,58, acrescido da multa de 150% - Infração - **08.06.01**, em razão da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de fevereiro, maio e junho de 2014. Consta que o “Valor do ICMS-ST obtido através de NF-e ou GIA-ST.”

O autuado ingressa com defesa fls. 33 e 34, articulando os argumentos a seguir enunciados.

Ressalta que jamais agiu com irregularidade junto ao Fisco, e que prima sempre pela condição de cumpridora de suas obrigações para com o Estado, realizando todos seus recolhimentos de tributos.

Diz que foi surpreendido com a autuação pelo Fisco Estadual Bahia, cobrando ICMS-ST, já adimplido por meio de parcelamento ordinário concedido pela SEFAZ-BA.

Observa que essa sua assertiva pode ser comprovada através do pedido de parcelamento de débitos fiscais, formalizado por meio do instrumento da Denúncia Espontânea nº 600000.0801/14-6, firmada em 05/08/2014, cópia acostada à fl. 42.

Destaca que por meio de uma simples análise do documento acima citado, pode se identificar que o ICMS-ST, referente à competência 02/2014 no valor de R\$74.819,13 e competência 06/2014 no valor de R\$55.220,40, foram objetos da denuncia espontânea e consequentemente geraram o PAF 600000.0801/14-6 e parcelamento 942814-3, conforme relatórios emitidos pelo sistema da SEFAZ - SIGAT, juntados às fls. 46 a 48.

Assevera que, tendo sido solicitado o parcelamento e concedido pelo Estado, não resta duvidas que não é devido o ICMS-ST cobrado através desse Auto de Infração.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 55 e 56, inicialmente reproduz o teor da infração imputada ao autuado, sintetiza as alegações defensivas e alinha as ponderações a seguir resumidas.

Observa que o impugnante alega efetivo pagamento do tributo devido, efetuado através de Denúncia Espontânea número 600000.0801/14-6 e correspondente parcelamento, anexando cópias relativas à referida Denúncia.

Esclarece que depois de analisar os documentos acostados aos autos pelo impugnante, bem como verificar as informações existentes nos sistemas SEFAZ, constatou a veracidade das informações. Com isso, declara reconhecer como tendo sido parcelado pelo sujeito passivo as exigências relativa aos meses de fevereiro e junho de 2014.

Arremata asseverando que em consequência, o Auto de Infração passa a ter o valor remanescente de R\$76.088,05, relativo ao período de maio de 2014.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais realizadas nos meses de fevereiro(R\$74.819,13), maio(R\$76.088,05) e junho(R\$55.220,40) de 2014 para contribuintes localizados no Estado da Bahia, cujos valores do ICMS-ST foram obtidos pela fiscalização através de NF-e ou GIA-ST.

Em sede defesa, o sujeito passivo, com o fito de pugnar pela improcedência da autuação, apresentou cópia da Denúncia Espontânea nº 600000.0801/14-6, fl. 42, cópia da Autorização de Débito Automático em Conta-corrente, fl. 43, e cópia da tela “Detalhe do Parcelamento” do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, fls. 47 e 47, para comprovar o parcelamento do valor exigido no Auto de Infração relativo aos meses de fevereiro e junho de 2014.

Ao prestar informação fiscal, o autuante, depois de examinar os elementos acostados aos autos pelo impugnante conjuntamente com as informações constantes nos sistemas da SEFAZ, asseverou seu reconhecimento de que as exigências atinentes aos meses fevereiro e junho de 2014 foram parceladas pelo deficiente consoantes Denúncia Espontânea e “Detalhe do Parcelamento” do SIGAT, cujas cópias foram carreadas aos autos, fls. 42 a 48.

Ao compulsar os autos e examinar a documentação que arrimam o acolhimento, pelo autuante, dos valores parcelados pelo sujeito passivo atinente à exigências dos meses de fevereiro e junho de 2014, constato que assiste razão ao autuante, eis que resta efetivamente comprovado nos autos o parcelamento desses valores pelo sujeito passivo antes do inicio a ação fiscal que resultou na autuação, ora em lide. Remanescendo, portanto, a exigência relativa ao mês de maio de 2014.

Nesses termos, concluo pela subsistência parcial da infração 01 no valor de R\$76.088,05, correspondente à exigência atinente ao mês de maio de 2014.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 282219.0103/15-1, lavrado contra **INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$76.088,05**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA